



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia em situações emergenciais de saúde pública, de calamidade pública ou gravidade excepcional.”

“**Art. 1º** O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 310.....”

§ 5º A audiência de custódia decorrente de prisão em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, durante situação de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública, decretada pelo Poder Público competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às hipóteses de gravidade absoluta e excepcional que impossibilite a realização do ato de forma presencial”.

SF/21805.76807-87

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em epígrafe é extremamente meritório. Em verdade, é urgente. Com efeito, em decorrência da rejeição ao Veto nº 56, de 2019, ao chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019), que permitiu a incorporação ao Código de Processo Penal do § 1º ao novo art. 3º-B (“*O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.*”), atualmente, as audiências de custódia por meio de videoconferência estão integralmente vedadas no Brasil.

Estamos com o Autor que reconhece que a vedação deve estar excepcionada durante a pandemia que vivemos em decorrência do surto do novo coronavírus. Estabelecer o contrário é colocar a vida dos presos e dos demais integrantes do sistema de justiça criminal em risco.

Todavia, a presente emenda sugere colocar a exceção no próprio Código de Processo Penal, em novos §§5º e 6º do art. 310, em suas disposições finais, por ser um *locus* mais apropriado. Ademais, sugerimos a criação de outra exceção, em um parágrafo único, para ampliar as hipóteses igualmente excepcionais para a realização da videoconferência.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21805.76807-87